MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10950.000671/2001-84
Recurso nº.	:	143.805
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente	:	IBRAHIM CHAMMA FARES
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de	:	10 de novembro de 2005
Acórdão nº.	:	104-21.169

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Estão sujeitos à tributação mensal, os acréscimos patrimoniais apurados por meio de sinais exteriores de riqueza, não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fontes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRAHIM CHAMMA FARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimentos ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000671/2001-84
Acórdão nº. : 104-21.169

Recurso nº. : 143.805
Recorrente : IBRAHIM CHAMMA FARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30/36, para dele exigir o imposto complementar de R$ 59.988,53, acrescido de encargos legais, em face da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo a março de 1995 e março e maio de 1996.

Inconformado, apresenta em 02/05/2001, sua impugnação de fls. 40/45, onde em suma alega:

- que na formalização do lançamento a autoridade fiscal deixou de observar certos fatos que, adequadamente apreciados, acarretarão o cancelamento da exigência, conforme restará demonstrado;

- que não ocorreu a dita variação patrimonial a descoberto, pois os valores constantes da Declaração de Rendimentos dão total cobertura ao acréscimo patrimonial, pois o total dos recursos superam o valor das aplicações;

- que não concorda com a sistemática adotada pelo autuante, ao efetuar o fluxo de caixa mensal, pois em se tratando de pessoa física, não está obrigado a demonstrar, quer mensalmente, quer diariamente, seu fluxo de caixa;

- que muitas transações se perdem na memória, em face de não estar obrigado a apresentar livro caixa com escrituração cronológica dos acontecimentos;

- que o Conselho de Contribuintes já decidiu por diversas vezes que não resta caracterizado a omissão de rendimentos se a variação patrimonial se encontra respaldada por rendimentos, conforme restou caracterizado;

- que caso não seja aceito o argumento acima, deverão ser considerados alguns valores que constam da declaração de rendimentos, tais como saldo inicial da conta bancos, os rendimentos de caderneta de poupança e os rendimentos de aplicações financeiras;

- que o saldo inicial de conta bancos tem sido aceito pelo Conselho de Contribuintes e, sendo válido o levantamento de fluxo de caixa efetuado pela autoridade fiscal, deve ser aceito o valor declarado como disponibilidade;

- que deixou de declarar algumas receitas da atividade rural, as quais estão devidamente comprovadas com Notas Fiscais do Produtor, emitidas na época das transações, conforme estabelece a legislação de regência e que as notas fiscais, são consideradas documentos hábeis pelo Conselho de Contribuintes;

- que tendo optado por tributar o resultado da atividade rural na forma prescrita pelo art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, pede a inclusão de 20% da receita não declarada como rendimento tributável e 80% como rendimento não tributável, uma vez que as despesas de custeio foram devidamente declaradas;

- que o autor do procedimento não considerou que a existência de saldo de caixa positivo em dezembro de 1995, deve ser utilizada como recurso disponível em janeiro de 1996, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, reduzindo desta forma a diferença negativa apurada;

- que no ano de 1996 também deixou de declarar receitas da atividade rural, as quais estão comprovadas pelas Notas Fiscais do Produtor, devendo receber o mesmo tratamento já requerido na situação anterior;

- que seja cancelada a exigência fiscal em sua totalidade, determinando-se a apuração de novo cálculo do Imposto de Renda devido.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, julgou o lançamento procedente em parte, (fls. 175/183), produzindo a seguinte ementa:

> " ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributam-se, mensalmente, nos termos da legislação de regência, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte."

Cientificado em 09/10/2004, apresenta o contribuinte em 09/11/2004, recurso de fls. 175/183, onde basicamente, repete as mesmas argumentações apresentadas quando da ocasião da impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 10950.000671/2001-84
Acórdão nº. : 104-21.169

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativos aos exercícios de 1995 e 1996, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em suas razões defensórias pleiteia o recorrente sejam consideradas as disponibilidades financeiras por ele declaradas ao final do ano calendário de 1994, bem como o valor apurado pelo fisco em 31.12.95; que fossem considerados os valores correspondentes às receitas representadas pela notas fiscais de produtor por ele emitidas e cujas cópias foram carreadas às fls. 46/51 e novamente às fls, 63/74, as quais seriam tributados de forma reduzida (20%); e também fossem considerados os rendimentos auferidos em cadernetas de poupança e aplicações financeiras.

A decisão de primeira instância acolheu em parte as razões defensórias, para reconhecer como origem de recursos o valor de R$-2.559,94, relativo ao ano calendário de 1995, mantidos em duas contas de poupança junto ao Bradesco, em nome de sua dependente, mantendo integralmente o restante da exigência.

Deixamos de fazer alusões relativas à legislação que rege a matéria, uma vez que a ilustrada Relatora do acórdão recorrido já o fez convenientemente.

No aspecto fático, tendo em vista as alegações trazidas na impugnação, o processo foi baixado em diligência para apurar as realidade dos fatos, tendo o contribuinte sido intimado para apresentar os extratos bancários relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, bem como que fossem juntadas as vias originais das notas fiscais de produtor rural já apresentadas em cópia às fls. 46/51.

Após pedir prorrogação de prazo, o contribuinte trouxe à colação os documentos de fls.62 a 140, o que ensejou as intimações de fls.141, 145 e 149, o que levou a autoridade fiscal a solicitar do chefe do núcleo regional da Secretaria do Estado da Agricultura e Abastecimento, informação acerca da existência de Guia de Trânsito Animal – GTA, relativas às notas fiscais já referidas. Em resposta, foi informado que tal documento não foi emitido, muito embora seja documento obrigatório.

Por fim, foi o contribuinte intimado às fls. 165, para que comprovasse o efetivo recebimento pelas vendas noticiadas e constantes das notas fiscais de produtor nº 0049, 0053, 0054, 0055, 0056 e 0057, através de cópias de cheques, ou mesmo de outra forma, desde que idônea, limitando-se o contribuinte a afirmar que, "não se recorda se recebeu em espécie, ou em cheque de terceiros, que foram repassados diretamente para pagamento de imóvel adquirido na época".

É bem de ver-se que, a matéria aqui tratada é de fato e depende exclusivamente de provas para o deslinde da questão.

Ocorre que, muito embora lhe tenha sido dado todas as oportunidades para comprovar suas alegações defensórias, o recorrente não o fez, já não fosse o fato de não ter o contribuinte constado as alegadas vendas no anexo rural em suas declarações de

ajuste anual, como deveria ter feito, mas como não o fez oportunamente, a forma de sanar a falha seria através de apresentação de declaração retificadora, mas também não o fez.

Saliente-se que, das notas fiscais de produtor colacionadas às fls. 63/73, sequer consta o número de Inscrição Estadual, ou mesmo Municipal, nem do emitente, nem do destinatário, não devendo, também por essa razão, serem consideradas.

Por outro lado, no nosso entender, também não socorrem o recorrente, os documentos carreados às fls. 184 e 185.

Deve-se observar que, as eventuais sobras de receitas de um exercício só poderão ser aproveitadas no exercício seguinte, se declaradas na declaração de bens do exercício anterior, não podendo assim serem aceitas as pretensões do recorrente nesse sentido.

Assim, entendo que a decisão recorrida não está a merecer reparos.

Diante de tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2005

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.